PROJETO DE LEI Nº 285/16

Altera e acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 8.139/2011.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Modifica os Artigos 1º e 5º da Lei Municipal nº 8.139/2011 que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art 1º A destinação final de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos e saneantes, cujo prazo de validade tenha vencido, ou em desuso é de responsabilidade das farmácias, distribuidores e fabricantes desses produtos no âmbito do Município de Salvador.

§ 1º As farmácias, distribuidoras e fabricantes descritos no Art. 1º da presente Lei ficam responsáveis por dar a destinação adequada a esses produtos, mediante procedimentos de coleta, tratamento e disposição final.

§ 2º Os estabelecimentos responsáveis pela coleta dos produtos relacionados na presente Lei procederão às alterações nos respectivos Planos de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde - PGRSS, incorporando as etapas necessárias para o correto atendimento do disposto nesta Lei. " (NR).

"Art. 5º Caberá Secretaria Municipal da Saúde, em conjunto com a Secretaria Municipal de Ordem Pública, a Secretaria Cidade Sustentável e com as respectivas farmácias, distribuidores e fabricantes, definir o modo e a forma de destinação final a ser dada aos medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos e saneantes, com prazo de validade vencido ou em desuso." (NR).

Art. 2º Acrescenta Artigo 2º a Lei Municipal nº 8.139/2011 com a seguinte redação:

"Art. 2º As farmácias da Cidade de Salvador ficam obrigadas a manter recipientes para coleta de medicamentos, cosméticos, insumos farmacêuticos e correlatos, vencidos ou em desuso, entregues pelos consumidores.

§ 1º As farmácias devem garantir mecanismos operacionais seguros para a coleta, transporte e armazenamento, bem como o seguimento das normas ambientais e de saúde pertinentes até o correto tratamento final.

§ 2º As farmácias devem garantir mecanismos operacionais seguros para a coleta, bem como o seguimento das normas ambientais e de saúde pertinentes até o correto tratamento final.

§3º As distribuidoras e fabricantes devem garantir mecanismos operacionais seguros para o transporte e destinação final bem como o seguimento das normas ambientais e de saúde pertinentes até o correto tratamento final.

§4º As farmácias podem optar pelo encaminhamento dos resíduos coletados diretamente para as unidades de tratamento ou disposição finais, devidamente licenciadas, na forma da Lei." (NR).

Art. 3º Renumerem-se os demais Artigos da Lei Municipal nº 8.139/2011.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 9 de novembro de 2016.

PAULO CÂMARA

JUSTIFICATIVA

Segundo a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), estima-se que de 5 a 34 mil toneladas de resíduos de medicamentos são gerados anualmente no país. Conforme pesquisas, o Brasil é um grande consumidor de medicamentos ficando em sétimo lugar em volume mundial.

Esse alto consumo de medicamentos acaba não sendo consumido por completo, passando a ser armazenado nas residências e tendo seu prazo de validade vencido na maioria das vezes. Isso gera também elevado volume de descarte de forma inadequada desses produtos no lixo doméstico ou na rede de esgoto, resultando na contaminação do solo e da água, poluindo, por consequência, o meio ambiente e afetando a saúde humana e animal.

Conforme pesquisa realizada por Ana Claudia Fagundes da Rosa e Marcos Vinicius da Universidade Federal de Pelotas (RS – junho/2016), "as diversas substâncias químicas presentes nos medicamentos, quando expostas a condições adversas de umidade, temperatura e luz, podem transformar-se em substâncias tóxicas e afetar o equilíbrio do meio ambiente, alterando os ciclos biogeoquímicos e interferindo nas cadeias alimentares. "

Para cada quilo de medicamento descartado de maneira irregular, cerca de 450 mil litros de água são contaminados (www.docol.planetaagua/viva-sustentabilidade).

Além da contaminação causada pelo descarte inadequado de medicamentos, leva-se também em consideração as substâncias excretadas pelo organismo, através da urina e fezes, provenientes da ingesta de fármacos (anti-inflamatórios, anti-histamínicos, analgésicos e antimicrobianos de uso sistêmico).

Os malefícios causados pelos antibióticos e os estrogênios são relevantes. Os primeiros devido ao desenvolvimento de bactérias resistentes e os segundos

pela potencialidade de afetar adversamente o sistema reprodutivo de organismos aquáticos, a exemplo da feminização dos peixes machos presentes em rios contaminados com descarte de efluentes de estações de tratamento de esgoto.

Conforme estudo da Anvisa existem algumas razões para a ocorrência das sobras de medicamentos nas residências, no Brasil. Os índices de crescimento do setor farmacêutico, a informatização dos seus sistemas, a exposição de mercadorias, tornando-as mais atrativas, e a propaganda excessiva e indutora frente a dificuldade do acesso a médicos, levando o consumidor a se automedicar com base nas informações de propagandas e "dicas" de amigos. A multiplicação dos pontos de venda e a concessão de crédito e a distribuição aleatória de amostra grátis também se constituem em itens de facilidade para aquisição de produtos farmacêuticos.

A maioria das pessoas não tem conscientização do problema causado pelo descarte inadequado de medicamentos e acreditam não causar danos ao ambiente.

Nesse sentido, cabe ao poder público as iniciativas necessárias à condução da mudança de atitude, através de instrumentos facilitadores.

A Política Nacional de Resíduos Sólidos, estabelecida pela Lei 12.305/2010, em seu artigo 6º, trouxe o princípio da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos e para o estabelecimento dessa responsabilidade, o Governo Federal instalou, em 2011, o Comitê Orientador para implementação do Sistema de Logística Reversa, criando um Grupo Técnico Temático para o descarte de medicamentos.

Entende-se que a efetivação do processo depende de acordos setoriais entre as indústrias farmacêuticas, as empresas distribuidoras e os pontos de vendas – as farmácias.

Em Salvador, a Lei Municipal nº 8.139/2011 determina que a responsabilidade pela destinação final dos produtos deteriorados ou prazo de validade vencido no âmbito das farmácias, será atribuída a fabricantes, distribuidores.

O parágrafo 1º, do artigo 1º da citada Lei, refere-se a vencimento de prazo de validade e deterioração de produtos que ocorram no âmbito das farmácias deixando de fazer referência a produtos vencidos, deteriorados ou em desuso, em âmbito doméstico.

Pelo entendimento de que o descarte adequado resulta do acordo setorial que perfaz toda a cadeia onde o produto circula, cabe a inclusão da disponibilidade dos postos de vendas (farmácias) no recolhimento do resíduo produzido pelo consumidor.

Pelo exposto, propomos a alteração da Lei Municipal 8.139/2011, atribuindo aos pontos de vendas de medicamentos a responsabilidade de manter coletores nos salões de comercialização ou recepção dos estabelecimentos,

de forma segregada e claramente identificada, como “recepção de medicamentos vencidos/deteriorados/em desuso”.

Sala das Sessões, 9 de novembro de 2016.

PAULO CÂMARA